PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040177-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES e outros

Advogado (s): JULIO CESAR SANTANA SANTOS

IMPETRADO: JD 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RESTRIÇÃO DE FINAL DE SEMANA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. IDONEIDADE DO DECRETO CAUTELAR JÁ ENFRENTADO EM WRIT ANTERIOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REANÁLISE PERIÓDICA DAS CAUTELARES. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I — Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JÚLIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB/CE n.º 37.722), em favor do Paciente FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II — Compulsando os autos, verifica—se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25 de outubro de 2021, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 333, ambos do Código Penal, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, sendo

que, em 23 de novembro de 2021, a sua segregação cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a limitação dos fins de semana e o monitoramento eletrônico.

III — Importante consignar, desde logo, que foi impetrado, anteriormente, o Habeas Corpus n.º 8021232-48.2022.8.05.0000 manejado em prol do ora Paciente, e denegado, à unanimidade, em 19 de julho de 2022, por esta Segunda Turma da Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça da Bahia, após voto de minha Relatoria. Assim, a decretação e manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao Paciente já foram exaustivamente analisadas por esta Corte de Justiça, oportunidade em que se verificou a proporcionalidade e a idoneidade das medidas, inexistindo, até o presente momento, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal capaz de afastá-las.

IV — Extrai—se dos Informes Judiciais prestados pela Autoridade Impetrada que a instrução processual foi encerrada na audiência realizada em 26 de agosto de 2022, bem como que foi indeferido "em duas oportunidades, a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico, a primeira em 21 de janeiro de 2022, nos autos nº 8142546—89.2021.8.05.0001 (ID 174152451), e a segunda em 23 de maio de 2022, nos autos nº 8033604—26.2022.8.05.0001 (ID 201132145), em virtude de o paciente possuir domicílio no Ceará; não ter demonstrado a alegada ocupação lícita, além da informação do prosseguimento das investigações quanto a estelionatos em mais de uma unidade federativa, avaliando que a revogação da cautelar de monitoração implicaria em risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Ressalto que o acusado Emanoel, ora paciente, requereu, em 31 de agosto de 2022, pela terceira vez, a revogação da cautelar de monitoração eletrônica nos autos nº 8133740—31.2022.8.05.0001, que neste momento encontra—se no prazo para a manifestação do Ministério Público".

V — Assim, ao contrário do que aduz o Impetrante, constata-se no supramencionado Informe que inexiste mora injustificada ou excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares impostas ao Paciente, sobretudo quando se constata que a instrução criminal está encerrada, comportando, assim, aplicação do enunciado da súmula 52 do STJ.

VI — Demais disso, vislumbra—se nos autos que o Paciente respondeu ao processo solto, em cumprimento às referidas medidas cautelares alternativas a prisão, as quais não lhe impuseram qualquer constrangimento ilegal — inexistindo prova em contrário evidenciada pelo Impetrante sendo imperiosa a manutenção das cautelares, notadamente diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo as que evidenciam que o acusado reside no Estado do Ceará. Ademais, como bem destacou a Autoridade Impetrada ao prestar as informações de estilo, o Paciente é investigado por supostos estelionatos em mais de uma unidade federativa, de modo que a revogação da cautelar de monitoração eletrônica, neste momento, poderia implicar em risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. VII - Imperioso consignar, ainda, que a Autoridade Impetrada vem reavaliando periodicamente a manutenção das medidas cautelares alternativas, sendo de assinalar que o Paciente formulou, pela terceira vez, o pleito de revogação da monitoração eletrônica nos autos n.º 8133740-31.2022.8.05.0001, que, neste momento, encontra-se no prazo para a manifestação do Parquet, afastando, desta maneira, qualquer alegação de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.

VIII — Dessa forma, vê—se que a decisão que manteve as cautelares substitutivas possui fundamentação jurídica idônea, já avaliada anteriormente por esta E. Corte de Justiça, estando pendente de reexame

pela Autoridade Impetrada, não se constatando, por ora, qualquer constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente, que, até o presente momento, mostram—se razoáveis, proporcionais e adequadas ao caso concreto.

IX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
X — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo inalteradas as medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040177-83.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado JÚLIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB/CE n.º 37.722), em favor do Paciente FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalteradas as medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040177-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES e outros

Advogado (s): JULIO CESAR SANTANA SANTOS

IMPETRADO: JD 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JÚLIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB/CE n.º 37.722), em favor do Paciente FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em suposto flagrante, em 25/10/2021, por volta das 11h30min, na Avenida Vasco da Gama, nesta capital, tendo sido acusado da suposta prática dos crimes de corrupção ativa, estelionato e associação criminosa, previstos nos art s. 333, 171 e 288, todos do Código Penal.

Afirma que em audiência de custódia, o Juízo primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Segue aduzindo que, em 23/11/2021, o Juízo Impetrado acolheu o pleito de revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Ressalta, ademais, que já houve o término da instrução processual, de modo que o Paciente encontra-se cumprindo medida cautelar de monitoramento eletrônico há mais de 11 (onze) meses, não havendo mais nenhuma necessidade para a sua manutenção.

Menciona que o Paciente é pai de uma filha recém—nascida de apenas 08 (oito) meses, casado e único provedor do lar, e, em razão do uso de tornozeleira eletrônica, vem encontrando enorme dificuldade de encontrar

trabalho.

Assevera que a medida cautelar do monitoramento eletrônico restringe os direitos de ir e vir do Paciente, e, ainda, que os prazos legais estabelecidos para a duração da medida foram indevidamente extrapolados, caracterizando o suposto constrangimento ilegal.

Diante de tais considerações, o Impetrante requereu, liminarmente, a concessão da ordem impetrada, a fim de modificar as condições da liberdade provisória do Paciente, com a revogação da limitação dos fins de semana e do monitoramento eletrônico a que este vem sendo submetido, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 34962801 e seguintes.

A liminar foi indeferida (ID 35006888 - Pág. 01/04).

Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 35121692 - Pág. 01/04).

Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 35243516)

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 06 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040177-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES e outros

Advogado (s): JULIO CESAR SANTANA SANTOS

IMPETRADO: JD 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JÚLIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB/CE n.º 37.722), em favor do Paciente FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Compulsando os autos, verifica—se que, o Paciente foi preso em flagrante no dia 25 de outubro de 2021, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 333, ambos do Código Penal, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, sendo que, em 23 de novembro de 2021, a sua segregação cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a limitação dos fins de semana e o monitoramento eletrônico.

O Impetrante pleiteia a revogação das medidas cautelares alternativas de limitação de final de semana e de monitoramento eletrônico impostas ao Paciente pela Autoridade apontada como Coatora, sob a alegação, em síntese, de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo na duração da medida, uma vez que estas foram fixadas em 23 de novembro de 2021.

No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelo Impetrante.

Importante consignar, desde logo, que o presente writ possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n.º 8021232-48.2022.8.05.0000 manejado em prol do ora Paciente, e denegado, à unanimidade, em 19 de julho de 2022, por esta Segunda Turma da Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça da Bahia, após voto de minha Relatoria. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTENTE EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado JÚLIO CÉSAR SANTANA

SANTOS (OAB/CE 37.722), em favor do Paciente FRANCISCO EMANOEL RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II — Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25 de outubro de 2021, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 333, ambos do Código Penal, tendo a sua custódia sido convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, sendo que, em 23 de novembro de 2021, a sua segregação cautelar foi substituída por medidas diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico. III — Consoante relatado, a defesa requer a revogação do monitoramento eletrônico, ao argumento do excesso de prazo para o desfecho da instrução criminal, bem como pelo fato de que vem sendo alvo de constante preconceito, inclusive da sua vizinhança, e encontrando enorme dificuldade de encontrar trabalho formal e inclusive informal, por, segundo suas palavras, carregar consigo a marca da suspeita constante, representada pela tornozeleira eletrônica. IV — Saliente-se que não existem informações de que o paciente descumpriu qualquer medida cautelar que lhe fora imposta. Todavia, ao requerer a revogação do monitoramento eletrônico, o impetrante não colacionou qualquer documento que comprove a impossibilidade de exercer sua atividade laboral utilizando a tornozeleira eletrônica. V - Nessa linha, aliás, nesta oportunidade, a defesa sequer fez qualquer juntada de declaração expressa do empregador, informando sobre o impedimento ou dificuldade do paciente exercer seu trabalho com o equipamento, assim, a mera alegação, não tem condão de eximi-lo do uso da tornozeleira eletrônica. VI — Desta forma, não se verifica, de plano, o constrangimento ilegal suscitado, porquanto a decisão se afigura em consonância com o esposado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. VII — Vale ressaltar que o monitoramento eletrônico é uma forma de controle, e como medida cautelar diversa da prisão, cabe ao Juízo a quo deliberar sobre a adequação da imposição do uso da tornozeleira, sua retirada ou sua manutenção. Assim sendo, o paciente não apresentou qualquer fundamento apto para a revogação da medida proferida pela Autoridade Coatora. VIII — No que tange à alegação de excesso de prazo em detrimento do Paciente, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que, para conclusão da ação penal, é importante ressaltar que a sua ocorrência não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais estabelecidos para a realização dos atos estabelecidos na lei processual, devendo essa contagem ser analisada de forma global. IX — Nesta linha, no caso sub examine, analisando-se a documentação juntada aos autos, é possível inferir que o processo principal se encontra em trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno. X — Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente desde que o juízo deu início à instrução, tendo o mesmo informado que "tendo ocorrido a primeira audiência de instrucao em 09 de dezembro de 2021, na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, a Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas, com anuência do MP e homologação pelo Juízo, e foi designada audiência de continuação da instrução para o dia 10 de março de 2022 (ID 165671404); que não ocorreu em virtude da não localização da testemunha de acusação restante, sendo, o ato redesignado para 18 de abril de 2022 (ID 189892758). Nesta data, novamente a testemunha de acusação, embora intimada por ofício protocolado na Polícia Civil, não compareceu, tendo o Ministério Público insistido na sua oitiva, motivo pelo qual o Juízo determinou que fossem oficiados o

órgão de lotação da testemunha e o Delegado Geral da Polícia Civil, redesignando a continuação da instrução para o dia 21 de julho de 2022 (ID 193061480). informações judiciais ID 30674209/30674210, não havendo, portanto, sinais de desídia na sua condução, e, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido. XI — Instado, o Ministério Público manifestou—se desfavorável ao pedido, conforme ID 30921674. XII — Necessidade do monitoramento eletrônico. Ordem denegada. (TJBA, HC n.º 8021232—48.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 19/07/2022, Publicado em 20/07/2022). (Grifos nossos).

Assim, percebe-se que a decretação e manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao Paciente já foram exaustivamente analisadas por esta Corte de Justiça, oportunidade em que verificou-se a proporcionalidade e a idoneidade das medidas, inexistindo, até o presente momento, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal capaz de afastálas.

Demais disso, extrai—se dos Informes Judiciais prestados pela Autoridade Impetrada que:

"[…] Em resposta ao HC n° 8040177-83.2022.8.05.0000, presto as informações requisitadas tendo como base a ação penal n° 8124901-51.2021.8.05.0001, em trâmite neste Juízo.

O Ministério Público, no dia 01 de novembro de 2021, ofereceu denúncia em desfavor de Cesar de Souza Costa e Francisco Emanoel Rodrigues, como incursos nas penas do art. 333 do CP, bem como informou do prosseguimento das investigações quanto às possíveis condutas relacionadas aos cartões magnéticos apreendidos em poder dos mesmos, em relação aos quais os acusados informaram, perante a Autoridade Policial, tê-los obtido junto a funcionários dos Correios do Estado do Ceará (ID 154119686). Em 11 de novembro de 2021, a denúncia foi recebida por este Juízo (ID 155746611).

Citados em 17 de novembro de 2021 (ID 160157913 e 160161429), apresentaram resposta à acusação sem preliminares (ID 157069192 e 157069177). Foi dado início à instrução, tendo ocorrido a primeira audiência em 09 de dezembro de 2021, na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, a Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas, com anuência do MP e homologação pelo Juízo, e foi designada audiência de continuação da instrução para o dia 10 de março de 2022 (ID 165671404), que não ocorreu em virtude da não localização da testemunha de acusação restante, sendo o ato redesignado para 18 de abril de 2022 (ID 189892758).

Nesta data, novamente a testemunha de acusação, embora intimada por ofício protocolado na Polícia Civil, não compareceu, tendo o Ministério Público insistido na sua oitiva, motivo pelo qual o Juízo determinou que fossem oficiados o órgão de lotação da testemunha e o Delegado Geral da Polícia Civil, redesignando a continuação da instrução para o dia 21 de julho de 2022 (ID 193061480).

Posteriormente, em 12 de julho de 2022, a Defesa informou sobre a captura de Cesar de Souza Costa no Estado do Ceará, cuja prisão preventiva foi novamente determinada em virtude do rompimento do dispositivo de monitoração eletrônica.

A audiência designada para o dia 21 de julho de 2022 não foi realizada em

decorrência da não apresentação do coacusado Cesar de Souza Costa, ante a falta de informação oficial acerca do local de sua custódia, embora o Juízo tenha envidado esforços para localizá—lo junto ao sistema prisional do Estado do Ceará, fato que ensejou a sua redesignação para o dia 26 de agosto de 2022, conforme termo de ID 216812021.

Em 26 de julho de 2022, a Defesa, na petição de ID 217752572, informou novo local de custódia de Cesar, bem como que o mesmo teria sido acometido por um AVC, tendo o Juízo, na mesma data, oficiado aos responsáveis pela custódia para que informassem a condição da saúde do mesmo e as providências adotadas em relação à situação, conforme despacho de ID 217837095.

Na seguência, a instrução processual foi encerrada na audiência realizada no dia 26 de agosto de 2022, na qual foi realizado o interrogatório dos acusados, foram formulados pedidos de revisão da cautelar de monitoração eletrônica do acusado Francisco, ora paciente, e de revisão da prisão preventiva do acusado Cesar, tendo o Juízo determinado a autuação dos pedidos em conformidade com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ para possibilitar os seus conhecimentos e julgamentos, bem como foram deferidas algumas diligências do Parquet, em atenção ao art. 402 do CPP, conforme termo de ID 228793817, ainda em curso. Em 29 de agosto de 2022, a unidade prisional onde o acusado Cesar esta custodiado, acostou Laudo Médico oficial informando que o mesmo apresentava apenas um quadro de hipertensão arterial sistêmica moderada e episódios de cefaleia tensional, e que o mesmo estava sendo assistido por equipe multidisciplinar e devidamente medicado, sem limitações físicas e com quadro de saúde compatível com o regime fechado do sistema prisional, tudo bem descrito no ID 228638867.

Após, em 30 de agosto de 2022, tendo o Juízo sido informado, de forma oficial e inequívoca, do local correto da custódia do acusado Cesar, foi realizada audiência de custódia, conforme termo de ID 230167257. Registro que, o Juízo, após a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, em 23 de novembro de 2021, nos autos nº 8126409-32.8.05.0001 (ID 160089280), indeferiu, em duas oportunidades, a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico, a primeira em 21 de janeiro de 2022, nos autos nº 8142546-89.2021.8.05.0001 (ID 174152451), e a segunda em 23 de maio de 2022, nos autos nº 8033604-26.2022.8.05.0001 (ID 201132145), em virtude de o paciente possuir domicílio no Ceará; não ter demonstrado a alegada ocupação lícita, além da informação do prosseguimento das investigações quanto a estelionatos em mais de uma unidade federativa, avaliando que a revogação da cautelar de monitoração implicaria em risco à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Ressalto que o acusado Emanoel, ora paciente, requereu, em 31 de agosto de 2022, pela terceira vez, a revogação da cautelar de monitoração eletrônica nos autos n° 8133740-31.2022.8.05.0001, que neste momento encontra-se no prazo para a manifestação do Ministério Público.

Por fim, destaco que o Juízo já prestou informações relativas à situação processual do paciente no HC nº 8021232-48.2022.8.05.0000, em 27 de junho do corrente ano, no despacho de ID 208496232, também sob relatoria do mesmo Douto Desembargador Relator do presente HC e com o mesmo objeto. Certa de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, porventura, tornemse necessários, ao tempo em que apresento os protestos de elevada consideração e distinto apreço." (ID 35121692 - Pág. 01/04). (Grifos no

original).

Assim, constata—se no supramencionado Informe que inexiste mora injustificada ou excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares impostas ao Paciente, sobretudo quando se constata que a instrução criminal está encerrada, comportando, assim, aplicação do enunciado da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Demais disso, vislumbra—se nos autos que o Paciente respondeu ao processo solto, em cumprimento às referidas medidas cautelares alternativas a prisão, as quais não lhe impuseram qualquer constrangimento ilegal — inexistindo prova em contrário evidenciada pelo Impetrante — sendo imperiosa a manutenção das cautelares, notadamente diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo as que evidenciam que o acusado reside no Estado do Ceará.

Ademais, como bem destacou a Autoridade Impetrada ao prestar as informações de estilo, o Paciente é investigado por supostos estelionatos em mais de uma unidade federativa, de modo que a revogação da cautelar de monitoração eletrônica, neste momento, poderia implicar em risco à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Imperioso consignar, ainda, que a Autoridade Impetrada vem avaliando periodicamente a manutenção das medidas cautelares alternativas, sendo de assinalar que o Paciente formulou, pela terceira vez, o pleito de revogação da monitoração eletrônica nos autos n.º 8133740-31.2022.8.05.0001, que neste momento encontra-se no prazo para a manifestação do Ministério Público, afastando, desta maneira, qualquer alegação de constrangimento ilegal.

Como não se ignora, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter uma medida cautelar baseada em fundamentação idônea, devendo—se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal.

Demais disso, o alegado excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que apenas há falar em constrangimento diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz.

Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTA DE FORMA NÃO INDIVIDUALIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser

considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. III - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção das medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente ao fim visado, qual seja, garantir a efetividade do processo penal. Ademais, as medidas impostas ao agravante, se amoldam perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a revogação das mesmas, que poderão ser revistas por ocasião de eventual sentença condenatória. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 162.853/SC, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDF), Julgado em 7/6/2022, Publicado em 20/6/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 157.026/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 3/5/2022, Publicado em 12/5/2022). (Grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo—se a necessidade e adequação. 2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar deferida ao paciente e estendida aos corréus. (STJ, HC n. 330.108/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 19/4/2016, Publicado em 9/5/2016). (Grifos nossos).

Dessa forma, vê-se que a decisão que manteve as cautelares substitutivas possui fundamentação jurídica idônea, já avaliada anteriormente por esta E. Corte de Justiça, estando pendente de reexame pela Autoridade Impetrada, não se constatando, por ora, qualquer constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente, que, até o presente momento, mostram-se razoáveis, proporcionais e adequadas ao caso concreto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalteradas as medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03